



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA



*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROJETO DE LEI Nº 42/2020

Dispõe sobre normas gerais para o uso de espaços ou logradouros públicos para instalação e funcionamento de bancas de jornais, livros e revistas no Município de Indaiatuba, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre normas gerais para o uso de espaços ou logradouros públicos destinados à atividade de bancas de jornais, livros e revistas no Município de Indaiatuba.

Art. 2º - A instalação de bancas de jornais e revistas em espaços ou logradouros públicos somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pelo Poder Executivo, na forma desta Lei.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei não se aplica aos estabelecimentos instalados em área privada, que deverão observar as legislações tributária e de edificações do Município.

CAPITULO II DA PERMISSÃO PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º - A permissão, nos termos desta Lei, dependerá de análise e parecer prévio emitido pelos órgãos competentes do Poder Público municipal.

Art. 4º - A permissão para instalação e funcionamento será outorgada por prazo indeterminado, em caráter precário, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou em razão de interesse público devidamente justificado, sem que assista ao permissionário direito a indenização.

Parágrafo único - Pela outorga de que trata este artigo, o permissionário pagará a taxa de ocupação de solo prevista na legislação tributária do Município, sem prejuízo de outros encargos previstos em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 5º - A permissão será renovada anualmente, com a apresentação dos documentos legais e mediante apresentação dos comprovantes de pagamentos da taxa necessária para ocupação e utilização.



*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 6º - O pedido de permissão de instalação e funcionamento de bancas será instruído de cópia dos seguintes documentos:

- I - documento de identidade;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III - planta ou projeto do modelo da banca e da localização pretendida, indicando a posição em relação ao prédio mais próximo com a respectiva numeração;
- IV - relação dos produtos e serviços que serão disponibilizados para avaliação do Órgão competente.

Parágrafo único - Quando se tratar de instalação em loteamento fechado, com a concessão de vias públicas, o pedido de permissão se fará acompanhar de comprovante de autorização da entidade concessionária.

Art. 7º - A permissão será expedida mediante Decreto do Poder Executivo, em nome exclusivamente do Requerente.

Art. 8º - A banca deverá ser instalada e iniciar o seu funcionamento dentro de 60 (sessenta) dias contados da permissão, sob pena de perder esta a sua validade.

Art. 9º - A exploração das atividades só poderá ser feita pelo permissionário, ainda que na condição de Microempreendedor Individual, admitindo-se a atuação de empregados ou auxiliares regularmente contratados na forma da legislação em vigor.

§ 1º - Caberá ao permissionário:

- I - indicar preposto substituto provisório, através de comunicado ao órgão competente do Município, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica, ou outro motivo justificado, a critério da Administração Pública;
- II - observar a legislação trabalhista quanto à contratação de colaboradores;
- III - comercializar nos limites da banca os produtos e serviços previsto no artigo 11 desta Lei, observadas as normas tributárias do Município;
- IV - efetuar o recolhimento anual da taxa de ocupação de solo e demais tributos incidentes sobre a atividade exercida.

§ 2º - Poderá ser admitida, a critério da Administração Pública, a transferência de titularidade da permissão ao cônjuge ou companheiro ou ascendente ou descendente, nas hipóteses de falecimento ou incapacidade permanente para o trabalho do permissionário.

§ 3º - A transferência de que trata o § 2º só poderá ser feita observada a apresentação dos seguintes documentos ao órgão competente:



*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

I - comunicado, emitido pelo titular, ou seus sucessores, na hipótese de falecimento, quanto à indicação de terceiro interessado para a transferência da permissão;

II - cópia dos documentos do terceiro interessado, previstos no artigo art. 6º desta Lei;

III - Pagamento da tarifa referente à transferência de titularidade, no valor correspondente ao valor anual da taxa de ocupação do solo lançada no respectivo exercício.

Art. 10 - Extingue-se a permissão:

I - pelo descumprimento das obrigações assumidas pelo permissionário;

II - por revogação do ato pelo Poder Público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

**CAPITULO III
DA COMERCIALIZAÇÃO E DOS SERVIÇOS AUTORIZADOS**

Art. 11 - Somente poderão ser comercializados nas bancas de jornais, livros e revistas:

I - jornais, revistas, livros, publicações, fascículos, almanaques, plantas da cidade e turísticas;

II - álbuns e figurinhas, quando editadas por casas editoras;

III - publicações, cartelas ou títulos que não tenham como objeto sorteios ou prêmios, salvo se devidamente autorizados pelos órgãos públicos competentes;

IV - bilhetes de loteria explorada ou concedida pelo Poder Público;

V - qualquer publicação periódica de sentido cultural, artísticos ou científico;

VI - selos de empresas de correios ou similar;

VII - cartões de recarga e *chips* de empresas de telefonia;

VIII - cartões postais e comemorativos, papeis de carta, envelopes e adesivos;

IX - bandeirolas, galhardetes e flâmulas;

X - brinquedos nacionais ou importados de pequeno porte, jogos de tabuleiros, cartas e similares, bolsas e presentes em geral, obedecidas as normas legais pertinentes;

XI - materiais de escritório, artigos de papelaria e brindes diversos;

XII - Artigos eletrônicos de pequeno porte, como *pen drives*, mídias, reprodutores de mídia, jogos de videogame, fones de ouvido, *mouse*, carregadores e acessórios para celulares, cartuchos e *toner* para impressoras, cadeados, capas de chuva, guarda-chuvas e outros produtos de pequeno porte do segmento;

XIII - bonés, camisetas, acessórios de vestuário e produtos de armarinhos em geral;



*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- XIV - doces, salgados, biscoitos e sorvetes industrializados em embalagens individuais de até 500 (quinhentos) gramas;
- XV - bebidas industrializadas não alcoólicas em embalagem de até 600 (seiscentos) mililitros;
- XVI - produtos de tabacaria;
- XVII - preservativos e produtos de perfumaria com registro nos órgãos competentes;
- XVIII - ingressos, entradas e bilhetes para espetáculos artísticos e culturais e eventos esportivos;
- XIX - cópias reprográficas, impressão e plastificação de documentos;
- XX - impressão de fotos digitais e cópias de chaves;
- XXI - transmissão e recepção e-mail.

**CAPITULO IV
DA OCUPAÇÃO DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO E PADRONIZAÇÃO**

Art. 12 - O direito de utilização de via ou logradouro público para instalação de banca de jornais, livros e revistas poderá ser permitido a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos nesta Lei, as diretrizes de uso do solo urbano e outras condições estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

Art. 13 - Compete ao órgão competente do Poder Público municipal responsável pela fiscalização estabelecer a padronização, o zoneamento e a localização das bancas, observando, sempre que necessário, critérios de distanciamento entre as bancas e sua instalação física em relação ao logradouro ou passeio público.

Art. 14 - A localização das bancas poderá ser alterada desde que se torne prejudicial ao trânsito de veículos ou de pedestres, à estética do logradouro, ou por outros motivos relevantes de interesse público, garantido o direito de defesa ao seu titular, e assegurando-se a manutenção da permissão em local nas imediações sempre que possível.

Art. 15 - Para fins de padronização, as bancas deverão observar as seguintes características:

I - medida máxima de 6 (seis) metros de frente, 4 (quatro) metros de altura e 4 (quatro) metros na lateral, não ultrapassando metade da largura do passeio público;

II - a área de comercialização de revistas, livros e jornais, considerada atividade principal, deve corresponder no mínimo a 60% (sessenta por cento) do espaço interno da banca.

§ 1º - Poderá ser requerida, a qualquer tempo, a alteração do modelo da banca, desde que obedeça aos padrões definidos pelo Órgão Municipal competente e o disposto neste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA



*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 2º - Para a alteração do modelo, o titular deverá formalizar o pedido em requerimento acompanhado com planta do modelo preferido e de situação, ambas em três vias, e fotocópias da autorização do exercício.

Art. 16 - As bancas de jornais e revistas não podem ser localizadas:

- I - a menos de 3 (três) metros do passeio;
- II - em passeio fronteiro a monumentos e prédios públicos ou tombados pela União, Estado e Município ou junto a estabelecimentos militares e órgãos de segurança.

Art. 17 - As bancas funcionarão livremente todos os dias da semana, inclusive nos feriados.

CAPITULO V DA PUBLICIDADE

Art. 18 - Nas bancas de jornais e revistas serão permitidas as seguintes formas de publicidades:

- I - a fixação de cartazes referente aos jornais, revistas e demais periódicos comercializados;
- II - A instalação de painéis, luminosos ou não, na face posterior e faces laterais, com altura e comprimento nos limites da desta face e espessura máxima de 1,00 (um metro);
- III - mídia digital exploração comercial na banca.

Art. 19 - As bancas deverão reservar um espaço externo superior para a colocação de informativos dos órgãos da Administração Pública municipal e campanhas de orientação de outros órgãos devidamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 20 - As bancas poderão exibir internamente informativos dos órgãos da administração pública municipal e campanhas de orientação de outros órgãos devidamente autorizados pela secretaria de urbanismo.

Art. 21 - Não será permitido nenhum tipo de luminoso ou placa promocional que exceda os limites da banca.

Art. 22 - Não serão permitidos bancos, caixotes, prateleiras e afins que visem aumentar o local de exposição das mercadorias da banca.

Art. 23 - Nas bancas podem ser autorizadas a exploração de publicidade, instalação de equipamentos de telefonia, rádio e TVs, entre outros que venham a surgir, desde que devidamente regulamentado por Decreto do Poder Executivo as formas de instalação, bem como os órgãos envolvidos para a referida autorização



**CAPITULO VI
DAS INFRAÇÕES**

Art. 24 - Ficam proibidas a afixação e a exposição de publicações pornográficas no exterior das bancas de jornal assim consideradas pela legislação Municipal, Estadual e Federal pertinente, o mesmo se aplicando a todo tipo de publicidade daquelas publicações;

I - as publicações pornográficas somente poderão ser comercializadas no interior das bancas e deverão estar acondicionadas em embalagens plásticas opacas e lacradas em conformidade com as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes em vigor;

II - a infração ao disposto neste parágrafo acarretará as sanções previstas nos termos do artigo 21 desta Lei;

III - É expressamente proibido a exposição de material de propaganda político-partidária;

Parágrafo único - A infração ao disposto neste artigo acarretará a sanção prevista no artigo 25, IV desta Lei, independente de prévia advertência.

Art. 25 - O descumprimento à legislação e normas dos demais órgãos públicos, bem como às condições descritas nos termos desta Lei sujeitarão os permissionários às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no artigo 26 desta Lei;

III - suspensão da permissão;

IV - cassação da permissão.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, será assegurado o direito de defesa do interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 26 - Constituem Infrações puníveis com multas estabelecidas pelo executivo municipal de Indaiatuba, indicadas na seguinte ordem;

I - instalar banca:

a) sem permissão ou apenas com o protocolo de requerimento - 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa anual;

b) em desacordo com os termos da autorização - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da taxa;

II - alterar, sem autorização, a localização da banca ou modificar o modelo da banca sem autorização - 5 (cinco) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por dia;

III - vender na banca material diverso daqueles autorizados na forma do artigo 11 desta Lei: 0,5 (meia) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por unidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA



Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

IV - violar o disposto no artigo 9º, § 3º: 2 (duas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por dia;

V - violar o disposto no artigo 14: 1 (uma) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por dia;

VI - violar o disposto no artigo 24: 3 (três) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por item;

VII - não manter a banca em perfeito estado de conservação e higiene 1 (uma) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por dia;

VIII - não cumprir a intimação prevista no § 4º deste artigo 1 (uma) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo por dia, sem prejuízo da reparação do dano.

§ 1º - Qualquer infração às disposições deste regulamento, não definida especificamente neste artigo, será punida com multa de 1 (uma) a 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, de acordo com a gravidade, aplicada em dobro na reincidência, podendo ser cassada a permissão na hipótese de segunda reincidência no período de 12 (doze) meses.

§ 2º - A banca instalada sem autorização, ou em desacordo com o modelo aprovado, poderá ser removida pelo Município e somente será liberada após o pagamento da multa prevista e das despesas decorrentes da remoção e depósito.

§ 3º - As mercadorias encontradas nas bancas, cuja venda não seja autorizada, serão apreendidas, ficando a devolução condicionada aos dispositivos legais e, quando a venda constituir infração penal, será cassada a permissão da banca, independentemente da aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 26 desta Lei.

§ 4º - Não será considerada infração qualquer dano sofrido pela banca por ação de terceiro, caso em que o proprietário da banca será intimado a reparar o dano no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Aqueles que, na data de vigência desta Lei, comprovadamente venham exercendo a atividade de jornaleiro e explorando banca em espaços públicos do Município sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único - Serão mantidas e renovadas as permissões obtidas anteriores à data de vigência desta Lei.

Art. 28 - As bancas atualmente instaladas em espaços públicos do Município, assegurado o direito à permanência no mesmo local, ressalvado o disposto no artigo 14 desta Lei, deverão ser adequadas às disposições desta Lei, observado o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA



PROT-CMI 2639/2020
19/11/2020 - 15:07
19/11/2020

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 19 de novembro de 2020,
190º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2639/2020
19/11/2020 - 15:07
PR 2250/2020

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 42/2020

Indaiatuba, 19 de novembro de 2020

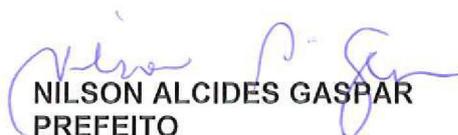
Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 42/2020, que **'Dispõe sobre normas gerais para o uso de espaços ou logradouros públicos para instalação e funcionamento de bancas de jornais, livros e revistas no Município de Indaiatuba, e dá outras providências'**.

A propositura em pauta, dispõe sobre normas gerais para o uso de espaços ou logradouros públicos destinados à atividade de bancas de jornais, livros e revistas no Município de Indaiatuba.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a a necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2639/2020
19/11/2020 - 15:07
PL 250/2020

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Of. DTL nº 42/2020

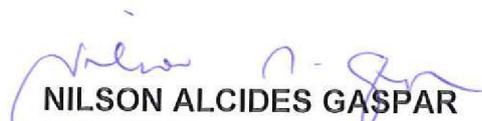
Indaiatuba, 19 de novembro de 2020

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 42/2020, que **'Dispõe sobre normas gerais para o uso de espaços ou logradouros públicos para instalação e funcionamento de bancas de jornais, livros e revistas no Município de Indaiatuba, e dá outras providências'**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

Sem mais, renovo a V. Exa., e aos demais Edis que compõem essa seleta Casa de Leis meus agradecimentos, a par com os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP